



Número: **5005898-20.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.906.050,69**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARNOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (AUTOR)	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO) CARLOS JOSE SALLES DA SILVA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANI ARNOLD ALMEIDA (AUTOR)	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO) CARLOS JOSE SALLES DA SILVA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
ARNOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (AUTOR)	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO) CARLOS JOSE SALLES DA SILVA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANI ARNOLD ALMEIDA - ME (AUTOR)	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO) CARLOS JOSE SALLES DA SILVA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MENESCAL GUEDES (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)

MUNICIPIO DE UNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			SARAH FARIA CAMPOS (ADVOGADO) RAFAEL BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CREDIGERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LARISSA NOLASCO (ADVOGADO) LIGIA NOLASCO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10727166137	11/08/2026 11:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5005898-20.2025.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos]

AUTOR: ARNOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA CPF: 09.382.853/0002-90 e outros

RÉU:

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada conjuntamente por ARNOLD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., GIOVANI ARNOLD ALMEIDA e LUCIANA RAUEN LEÃO ALMEIDA, doravante denominados GRUPO ARNOLD, com esteio nos ditames da Lei n.º 11.101/2005 (ID n.º 10484409253).

Na exordial, os requerentes fundamentaram a postulação na necessidade de superação de grave crise econômico-financeira decorrente de fatores de mercado, retração do setor logístico e elevação dos custos operacionais, postulando os benefícios do rito recuperacional para resguardar a função social da empresa, os postos de trabalho e o interesse dos credores.

Distribuído o feito, este Juízo proferiu decisão ordenando a realização de perícia técnica de constatação prévia, nomeando para o encargo a perita Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, a fim de averiguar a real situação de funcionamento dos estabelecimentos das requerentes e a regularidade documental exigida no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (ID n.º 10487035605).

A profissional nomeada apresentou o r. Laudo de Constatação Prévia (ID n.º 10497624895), atestando o efetivo exercício da atividade empresarial, a existência dos estabelecimentos físicos e a regularidade formal inicial dos livros e demonstrativos contábeis.

Paralelamente, foi encartado aos autos o Laudo de Essencialidade dos Bens (ID n.º 10497649239), individualizando os veículos, utilitários, caminhões e equipamentos indispensáveis para a continuidade do transporte rodoviário de cargas do grupo.

Em sequência, este Juízo proferiu a r. decisão interlocutória de ID n.º 10508987353, que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO ARNOLD sob a modalidade de consolidação substancial, nomeando a Administradora Judicial, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de stay period, determinando a expedição do edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e intimando os órgãos públicos competentes.

Após o deferimento do processamento, aportaram aos autos diversos requerimentos urgentes formulados pelos recuperandos, bem como manifestações e impugnações apresentadas por instituições financeiras credoras e a manifestação da Administradora Judicial no ID n.º 10726643795.



Destacam-se, entre as petições pendentes de apreciação, os peticionamentos cadastrados sob o ID n.º 10723897179, ID n.º 10724795404 e a manifestação do ID n.º 10726643795.

A petição de ID n.º 10723897179 traz requerimento formulado pelas devedoras pleiteando a prorrogação do stay period e a declaração formal de essencialidade dos bens móveis e veículos integrantes da frota operacional, sob o argumento de que credores fiduciários promoveriam notificações para retomada de caminhões e carretas vitais ao faturamento do grupo.

A petição de ID n.º 10724795404 pugna pela expedição de ordem de liberação de travamentos e retenções operadas por instituições bancárias em contas correntes operacionais do grupo. Por sua vez, a Administradora Judicial manifestou-se no ID n.º 10726643795, opinando pelo indeferimento do pedido de prorrogação do stay period, diante da ausência dos requisitos legais e do atraso imputável às devedoras, além de balizar tecnicamente a apreciação da essencialidade e das travas bancárias.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do Stay Period e da Essencialidade dos Bens para a Atividade Empresarial

Passa-se à análise da disciplina jurídica do stay period e da proteção dos bens de capital essenciais à manutenção do fluxo produtivo do GRUPO ARNOLD.

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece no art. 6º, § 4º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso de todas as ações e execuções movidas contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Trata-se do stay period, mecanismo excepcional e temporário.

Embora o dispositivo admita a prorrogação do prazo por igual período, a extensão condiciona-se à rigorosa comprovação de que o retardo no andamento do feito e na aprovação do plano de recuperação não seja atribuível a culpa ou desídia da devedora.

Nesse passo, verifica-se que o pleito de prorrogação do stay period formulado pelas recuperandas não comporta acolhimento.

O transcurso do prazo de suspensão sem a deliberação do plano decorreu do descumprimento de prazos e providências a cargo das próprias devedoras, o que afasta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, § 4º, da LRF e impõe o indeferimento da prorrogação do stay period.

Lado outro, no que concerne aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece norma de exceção, prescrevendo que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ocorre que o próprio dispositivo legal traz em sua parte final uma salvaguarda fundamental para a viabilidade do rito recuperacional, vedando expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º.

Nesse contexto, impõe-se destacar que o juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para aferir se determinado bem se qualifica como bem de capital essencial à atividade econômica da recuperanda.

Essa valoração não é abstrata nem genérica, exigindo subsunção concreta fundamentada no arcabouço probatório constante dos autos.

No caso vertente, a essência e a indispensabilidade dos bens de capital do GRUPO ARNOLD restaram fartamente demonstradas no Laudo de Essencialidade dos Bens (ID n.º 10497649239) e na Listagem Detalhada de Frota (ID n.º 10497683332).

O laudo técnico elaborado pela Administradora Judicial descreve de forma minuciosa que as empresas devedoras atuam prioritariamente no segmento de transporte rodoviário de cargas e logística.

Os caminhões tratores, carretas, semirreboques, utilitários e veículos de apoio operacional listados constituem o próprio núcleo produtivo e a ferramenta direta de geração de receita do grupo.

A eventual apreensão ou retirada desses veículos do estabelecimento das devedoras causaria a paralisação imediata da prestação do serviço de transporte, provocando o rompimento de contratos comerciais ativos, o cancelamento de rotas logísticas e a perda de faturamento, o que inviabilizaria de forma irreversível a própria continuidade da atividade e arrastaria as devedoras à falência.

A proteção conferida pelo art. 49, § 3º, in fine, da LRF destina-se precisamente a obstar esse efeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui orientação pacificada quanto à legitimidade do reconhecimento da essencialidade de veículos integrantes de frota de transporte rodoviário e à vedação de sua apreensão por credores fiduciários no decurso do stay period:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. LAUDO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. ATIVIDADE-FIM DE TRANSPORTE DE CARGAS. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que, no processamento de recuperação judicial, declarou a essencialidade de dois veículos gravados com alienação fiduciária, determinando sua manutenção na posse da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se há prova concreta da essencialidade dos veículos para a atividade empresarial; (ii) definir se, à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, é possível impedir a retirada de bens de capital gravados com alienação fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 impede a retirada de bens essenciais à atividade produtiva da recuperanda, ainda que submetidos à alienação fiduciária. O laudo de essencialidade elaborado pela Administradora Judicial descreve, de forma individualizada, a indispensabilidade dos veículos para o desempenho da atividade-fim de transporte rodoviário de cargas. A retirada dos bens comprometeria a continuidade das operações, afrontando o princípio da preservação da empresa e os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. A declaração de essencialidade de bens é legítima quando amparada em laudo técnico que demonstre sua indispensabilidade à atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. A proteção conferida pela essencialidade prevalece mesmo em relação a bens gravados com alienação fiduciária, quando sua retirada comprometer a continuidade das atividades e os objetivos da recuperação judicial definidos no art. 47 da LRF. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.0000.25.333025-2/002 -

COMARCA DE UNAÍ - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A - AGRAVADO(A)(S): ARNOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, GIOVANI ARNOLD ALMEIDA, GIOVANI ARNOLD ALMEIDA - ME (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.25.333025-2/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2026, publicação da súmula em 09/02/2026)

O laudo técnico da Administradora Judicial é instrumento idôneo e suficiente para fundamentar a proteção possessória sobre a frota de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, no tocante à competência estrita e inafastável do Juízo da Recuperação Judicial para ponderar a essencialidade dos bens operacionais de frota e de apoio técnico, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirmou o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. VEÍCULOS UTILIZADOS EM ATIVIDADE LOGÍSTICA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA ESSENCIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por administradora de consórcios contra decisão proferida em recuperação judicial que reconheceu a essencialidade de veículos gravados com alienação fiduciária em favor da credora, suspendendo atos constritivos durante o stay period. A agravante sustenta ausência de comprovação concreta e individualizada da essencialidade dos bens, especialmente de veículo utilizado para apoio operacional, além da inaplicabilidade dos efeitos da recuperação judicial aos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o juízo da recuperação judicial possui competência para reconhecer a essencialidade de bens alienados fiduciariamente e suspender atos constritivos incidentes sobre tais bens durante o stay period; e (ii) estabelecer se houve comprovação concreta e individualizada da essencialidade dos veículos vinculados fiduciariamente à agravante para manutenção da atividade empresarial da recuperanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, mas excepciona a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão processual.
 4. O §7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 atribui ao juízo recuperacional competência para determinar a suspensão de atos constitutivos incidentes sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.
 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece competir ao juízo universal a aferição da essencialidade dos bens para aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.
 6. A decisão agravada não declarou genericamente a essencialidade dos bens, tendo sido precedida de análise individualizada realizada pela Administradora Judicial, com apresentação de CRLV-e, CT-e e MDF-e aptos a comprovar a utilização operacional dos veículos.
 7. Caminhões, reboques e semirreboques empregados em atividade de transporte rodoviário de cargas constituem bens essenciais quando demonstrada documentalmente sua vinculação à atividade-fim da recuperanda.
 8. Veículos auxiliares destinados a apoio mecânico, deslocamento técnico e assistência operacional integram a cadeia logística da empresa transportadora e também podem ser reconhecidos como essenciais, ainda que não realizem diretamente o transporte de cargas.
 9. A existência de apenas três funcionários registrados não afasta a essencialidade dos bens em empresas do setor logístico, cuja operação frequentemente envolve terceirizações, agregados e estrutura descentralizada.
 10. A renovação ou ampliação recente da frota empresarial não descaracteriza a essencialidade dos veículos atualmente utilizados na atividade econômica da recuperanda.
 11. A preservação temporária da posse dos bens durante o stay period não implica supressão definitiva dos direitos da credora fiduciária, mas apenas limitação transitória destinada à preservação da empresa.
- #### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Compete ao juízo da recuperação judicial aferir a essencialidade de bens alienados fiduciariamente para fins de suspensão de atos constitutivos durante o stay period.
2. A comprovação documental da utilização operacional de veículos por meio de CRLV-e, CT-e e MDF-e legitima o reconhecimento de sua essencialidade à atividade empresarial da recuperanda.
3. Veículos auxiliares de suporte técnico e operacional (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.449037-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2026, publicação da súmula em 06/07/2026)

Com efeito, os precedentes colacionados deixam estreme de dúvidas que a essencialidade não se limita aos veículos pesados de tração, alcançando também os veículos leves e utilitários destinados ao apoio mecânico e suporte operacional descentralizado das rotas de transporte.

Desse modo, em consonância com o princípio da preservação da empresa inscrito no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se declarar a essencialidade de todos os veículos, caminhões, carretas, semirreboques e utilitários, acompanhando estritamente o Laudo de Essencialidade dos Bens (ID nº 10497649239), determinando a manutenção das recuperandas na posse dos aludidos bens de capital essenciais e obstando atos constitutivos ou de remoção sobre tais ativos.

Sobre o adiamento da ACG, ao meu sentir, deve-se distingui-lo do instituto da prorrogação de stay period, de modo que, havendo sugestões de novas datas, é preciso homologar o ato processual e determinar o adiamento, conforme manifestação da Administradora Judicial. Logo, homologo a designação de AGC para os dias 02/03/2027 (1ª convocação) e 09/03/2027 (2ª convocação), ambas às 13h00min..

2.2. Dos Requerimentos de IDs 10723897179, 10724795404 e 10726643795 e da Destrava de Valores Operacionais

Passa-se ao julgamento fundamentado dos pleitos urgentes formulados nos peticionamentos cadastrados sob o ID nº 10723897179 e ID nº 10724795404, em estrita conformidade com o parecer opinativo da Administradora Judicial acostado no ID nº 10726643795.

Nas aludidas manifestações, o GRUPO ARNOLD relata a ocorrência de retenções promovidas por instituições financeiras em contas bancárias de titularidade das devedoras, pleiteando a destrava integral dos valores.

Ocorre que a Administradora Judicial, no ID nº 10726643795, procedeu à rigorosa análise técnica do fluxo de caixa e das garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis atreladas aos contratos de mútuo bancário, ponderando que a liberação indiscriminada compromete os direitos dos



credores extraconcursais, devendo a destrava ficar estritamente delimitada ao custeio comprovado da folha salarial dos empregados e despesas operacionais primárias indispensáveis, em limites razoáveis e fiscalizados.

Ao examinar a matéria, deve-se assinalar que a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre títulos e recebíveis futuros enquadra-se, em regra, na ressalva do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Todavia, o direito dos credores fiduciários sobre recebíveis deve coexistir de forma equilibrada com a manutenção do funcionamento mínimo da empresa devedora, sem desvirtuar as travas fiduciárias hígidas. A intervenção judicial sobre as travas bancárias deve ser excepcional e adstrita à garantia da folha de pagamento de verbas alimentares e insumos operacionais vitais, vedando-se o desbloqueio amplo e irrestrito pretendido pelas devedoras.

Assim, reputo necessário deferir apenas parcialmente a destrava de recebíveis e contas bancárias, delimitada estritamente aos valores necessários à folha de salários e custeio operacional direto.

Sobre a possibilidade de controle judicial e mitigação extraordinária de retenções bancárias que obstem a sobrevivência da atividade empresarial durante o stay period, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou a seguinte diretriz:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE. STAY PERIOD. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por credor fiduciário contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial que reconheceu, em caráter provisório, a essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente e determinou a suspensão de atos de constrição durante o stay period.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a manutenção da decisão que reconheceu a essencialidade de bens alienados fiduciariamente, impedindo temporariamente o exercício do direito de excussão pelo credor extraconcursal, à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 excepciona a regra da não sujeição do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, vedando a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o stay period.

4. A finalidade da norma é harmonizar o direito de propriedade do credor fiduciário com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência.

5. A decisão agravada reconheceu a essencialidade com base em documentação idônea, composta por planilhas de frota, registros operacionais, conhecimentos de transporte, dados de rastreamento e laudo de constatação prévia.

6. Em cognição sumária, própria da fase inicial da recuperação judicial, não se exige prova exauriente da indispensabilidade absoluta dos bens, bastando demonstração suficiente de sua relevância para a continuidade da atividade empresarial.

7. A retirada imediata dos bens alienados fiduciariamente se mostra apta a comprometer o regular funcionamento das recuperandas, cuja atividade-fim é o transporte e a logística.

8. A análise aprofundada e individualizada da essencialidade pode ser realizada no curso do processo recuperacional, não havendo ilegalidade na suspensão provisória da excussão da garantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz universal pode obstar, durante o stay period, o direito de retirada de bens de capital considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial.

2. A preservação da empresa justifica a suspensão temporária de atos de constrição, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 49, § 3º. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.141521-2/005, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/02/2026, publicação da súmula em 05/03/2026)

A inteligência do precedente do TJMG demonstra de forma cristalina que o poder de atuar do juiz recuperacional alcança a suspensão provisória de constrições e retenções imoderadas em contas bancárias quando demonstrado que a privação do numerário compromete a continuidade da atividade e o adimplemento de encargos trabalhistas de subsistência.



No caso em julgamento, a liberação de saldos operacionais deve ficar rigorosamente adstrita à comprovação do valor da folha de pagamento dos motoristas e funcionários e do custeio básico de combustível para o transporte, rejeitando-se a postulação das recuperandas quanto à desconstituição irrestrita das travas bancárias.

Nesses termos, acolhem-se tão somente em parte os pedidos de urgência formulados pelas devedoras. A ordem de liberação deve focar estritamente nos valores comprovados e necessários para o custeio imediato da folha de pagamento salarial dos funcionários e do capital de giro operacional mínimo, determinando-se às instituições financeiras a cessação de retenções sobre essa parcela estrita, mantendo-se íntegras as travas fiduciárias sobre os demais recebíveis e montantes excedentes, sob fiscalização direta da Administradora Judicial.

Por fim, cumpre analisar a questão atinente ao atraso no pagamento dos honorários da Administradora Judicial. A remuneração fixada em favor da auxiliar do Juízo, com amparo no art. 24 da Lei n.º

11.101/2005, constitui obrigação precípua do processo recuperacional e encargo essencial à manutenção da fiscalização das atividades empresariais.

O inadimplemento das parcelas devidas à Administradora Judicial compromete o regular andamento do procedimento e contraria os deveres assumidos pelas devedoras no processamento do rito.

Nesse contexto, impõe-se a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que o GRUPO ARNOLD comprove nos autos a integral quitação dos honorários em atraso, ou apresente plano de regularização aceito pela auxiliar do Juízo, sob pena de imposição de medidas coercitivas e demais sanções legais cabíveis.

3. Dispositivo

Em face do exposto, com esteio no art. 47 e no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, INDEFIRO o pedido de prorrogação do stay period e ACOELHO EM PARTE os demais requerimentos formulados pelo GRUPO ARNOLD (ID n.º 10723897179 e ID n.º 10724795404), para:

- a) INDEFERIR o pedido de prorrogação do stay period de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, conforme apurado pela Administradora Judicial no ID n.º 10726643795;
- b) declarar a essencialidade dos bens de capital integrados pela frota de caminhões, tratores, carretas, semirreboques e utilitários de transporte, acompanhando estritamente o Laudo de Essencialidade dos Bens (ID n.º 10497649239), determinando a manutenção das recuperandas na posse dos aludidos bens e vedando atos de apreensão, busca ou remoção sobre tais bens de capital;
- c) deferir em parte a ordem de destrava de valores e recebíveis operacionais, exclusivamente no limite necessário ao pagamento comprovado da folha salarial dos empregados e insumos operacionais primários do transporte, nos termos apontados pela Administradora Judicial no ID n.º 10726643795, mantendo-se hígidas as travas fiduciárias sobre os demais valores;
- d) determinar a expedição de ofícios de intimação com cópia desta decisão às instituições bancárias qualificadas no feito e aos juízos competentes para o cumprimento das ordens delimitadas nesta decisão;
- e) determinar que a Administradora Judicial fiscalize a estrita destinação dos saldos bancários liberados ao adimplemento da folha salarial e despesas essenciais, inserindo a apuração no relatório mensal de atividades previsto no art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.
- f) determinar a intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a regularização e quitação das parcelas em atraso referentes aos honorários da Administradora Judicial, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.
- g) homologo a designação de AGC para os dias 02/03/2027 (1ª convocação) e 09/03/2027 (2ª convocação), ambas às 13h00min.

Publique-se. Intimem-se os requerentes, a

Administradora Judicial, os credores e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Cumpra-se com urgência.

Unai, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Unai

